



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5510 de 20/09/00
Autuado com 06 folhas
Ass. _____

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões
20 / 1 SET. / 2000
Vanderlei Macris - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de setembro de 2000

A-nº 100/2000

FLS. N.º 01
R.L. 5510
LEGISLATIVO

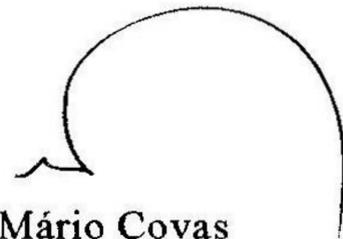
Senhor Presidente

Assessoria da Secretaria Geral Parla
19 de setembro de 2000
Yeda Villas Boas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para estabelecer, em relação ao referido tributo, nas operações internas, a alíquota de 18% (dezoito por cento), a vigorar durante o exercício de 2001.

A medida em apreço, decorrente de proposta formulada pela Secretaria da Fazenda, encontra-se plenamente justificada na Exposição de Motivos a mim encaminhada pela referida Pasta, e que faço anexar à presente Mensagem, para conhecimento dessa egrégia Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

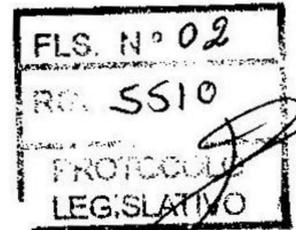

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

ENTREGUE À MESA DO
19 SET 19 074344



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



São Paulo, 11 de setembro de 2000.

Ofício GS/CAT nº 662/20000

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de lei que introduz alteração na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para estabelecer, nas operações internas, a alíquota de 18% (dezoito por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Prestação de Serviços - ICMS, durante o exercício de 2001.

A elevação de 1% (um por cento) na alíquota do ICMS, incidente nas operações internas, surgiu com a edição da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que, também, estabelecia que a receita resultante da elevação da alíquota seria destinada obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população paulista. A partir de então, anualmente, considerando-se os resultados proporcionados pela referida lei e a crescente demanda habitacional, prorrogava-se o prazo de vigência de seu artigo 3º, que elevava a alíquota do ICMS de 17% para 18%.

No entanto, considerando decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucional a destinação obrigatória existente naquela lei, fez-se necessária a apresentação de projeto desvinculado da referida Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, devendo ser alocados na própria lei orçamentária, os recursos necessários para o Estado dar prosseguimento aos seus programas sociais, especialmente o que se refere à construção de casas populares, haja vista a contínua e sempre crescente demanda habitacional.

Com a publicação da Lei nº 10.136, de 23 de dezembro de 1998, e da Lei nº 10.477, de 22 de dezembro de 1999, foi possível a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), respectivamente, durante os exercícios de 1999 e 2000, assim, o



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

FLS. Nº 03
RGL 5510
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

governo paulista pode dar continuidade ao seu programa de construção de casas populares, amenizando, assim, a cada ano, o problema da falta de moradia em nossa sociedade. De acordo com as informações fornecidas pela Secretaria da Habitação, de janeiro até o dia 4 de setembro do presente exercício, 4.543 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três) unidades habitacionais foram entregues à população e estando previsto 58.000 (cinquenta e oito mil) unidades em construção final deste ano.

A presente minuta de lei, encontra respaldo legal, inserindo-se na competência outorgada pela Constituição Federal (art.155, II) ao Estado, para instituir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a remessa do presente projeto de lei à A. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação.

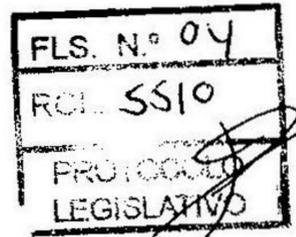
Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


YOSHIAKI NAKANO
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor MÁRIO COVAS
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
NESTA



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei n.º _____, de _____ de _____ de 2000

Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O Governador do Estado de São Paulo:

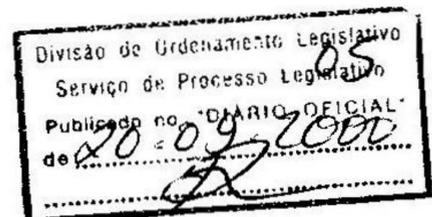
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 2001, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2000.

Mário Covas



Folha 7
Proc. 5510
P

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 137ª a 141ª Sessões Ordinárias (de 22 a 28/9/00), tendo recebido 2 emendas que seguem juntadas às fls. de nºs 8 a 10.

DOL, 28/9/00.

P